

ANO XV - № 3325 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 27 de janeiro de 2023 - 34 páginas

CORPO DELIBERATIV	vo
Presidente em exercício	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Conselheiro Marcio Campos Monteiro Iran Coelho das Neves Waldir Neves Barbosa
1ª CÂMARA	
ConselheiroConselheiroConselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
2ª CÂMARA	
Conselheiro Conselheiro Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
AUDITORIA	
Coordenador da AuditoriaSubcoordenador da AuditoriaAuditora	
MINISTÉRIO PÚBLICO DE	CONTAS
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
SUMÁRIO	
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	27 29
LEGISLAÇÃO	
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 Resolução nº 98/2018



Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10663/2022

PROTOCOLO: 2189427

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA **JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 20/2022, realizado pela Prefeitura de Aquidauana, tendo por objeto a aquisição futura de materiais elétricos, que atenderá os serviços de manutenção, instalação, consertos e reforma de órgãos públicos.

A Divisão competente, por meio da Análise n. 8264/2022 (f. 260- 261), informou que não vislumbrou os requisitos para eventual concessão de medida cautelar e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentindo manifestou o parquet (f. 263-265).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 150/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10920/2021

PROTOCOLO: 2129127

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 71/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá/MS, visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das secretarias, fundações e agências, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 178/2022 (f. 183-184), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público



de Contas, nos termos do Parecer n. 11817/2022 (f. 186-187).

Diante do exposto, pela ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11912/2022

PROTOCOLO: 2193905

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE **JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 37/2022, lançado pelo Município de Nioaque/MS, visando o registro de preço para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para pneus, com fornecimento parcelado, em atendimento as secretarias do município, consumo previsto pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 8341/2022 (f. 263-264), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 12137/2022 (f. 266-267).

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam—se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1200/2022

PROTOCOLO: 2150877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE



JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 04/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, visando ao registro de preços para aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel s10 e gasolina comum) com fornecimento parcelado, visando atender a frota da prefeitura municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 724/2022 (f. 188-189), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 62/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12717/2022

PROTOCOLO: 2196541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 039/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Jardim, visando sando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender as demandas das Secretarias Municipais, Fundo Municipal de Saúde e aos serviços, programas, projetos e departamentos vinculados aos Fundos e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação- SEMASTH da Prefeitura Municipal, conforme especificações e condições no Edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 8363/2022 (f. 367-368), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentindo o *parquet* f. 370-372.

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13122/2022

PROTOCOLO: 2197942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio, referente ao edital do Pregão Presencial n. 32/2022 (f. 264-265), objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus, câmaras e protetores, atendendo as solicitações das Secretarias Municipais de Miranda/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 8414/2022 (f. 264-265), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, sob o protocolo 2213290, TC/17526/2022.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam—se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 59/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8112/2022

PROTOCOLO: 2180597

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 14/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em limpeza e higienização de veículos da frota, os quais atendem as demandas municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 1294/2022, fls. (142-143), pontuou o seguinte:



O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e *DECIDO* pela <u>extinção</u> e <u>arquivamento</u> deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 79/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8631/2021

PROTOCOLO: 2119552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 30/2021**, realizado pelo Município de Jardim/MS, visando ao registro dos menores preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa e cozinha para atender às diversas secretarias do referido município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise SOL – DFLCP – 1137/2021 (fls. 176-177), pontuou que:

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Em face disso, manifestou-se sugerindo o arquivamento deste Controle Prévio.

Instado a manifestação, conforme se depreende do Parecer nº 12130/2022 (fl. 179-181), o *parquet* se pronunciou pelo arquivamento do presente, nos seguintes termos:

Conforme se depreende dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronuncia-se pelo **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2138173 e TC/12939/2021; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público



de Contas e **DECIDO** pela <u>extinção</u> e <u>arquivamento</u> deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154 e 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 120/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9141/2022

PROTOCOLO: 2184013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 40/2022, realizado pelo *Município de Bonito/MS*, visando ao Registro de Preços para contratação de serviços de alimentação visando prestações futuras conforme necessidade do Município, para recepcionar convidados e/ou participantes de cursos, encontros, seminários, palestras, reuniões e reportagens que irão acontecer no Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1370/2022 (fls. 104-105), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC –12215/2022 (fls. 107-109), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 122/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9670/2022

PROTOCOLO: 2185907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 13/2022, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando o Registro de Preços para aquisição de materiais de construção, para manutenção dos diversos prédios públicos do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 7944/2022 (fls. 290-291), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC –12360/2022 (fls. 293-294), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 87/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14600/2022

PROTOCOLO: 2203206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 42/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando o registro de preços para aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina comum) com fornecimento parcelado, para atender a demanda da frota da Prefeitura Municipal do município, pelo período previsto de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 9045/2022, fls. (198-199), pontuou o seguinte:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já em tramitação nesta Corte autuado sob o protocolo n. 2207753, TC/15987/2022, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e *DECIDO* pela <u>extinção</u> e <u>arquivamento</u> deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 83/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17816/2022

PROTOCOLO: 2214418

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ **JURISDICIONADO:** GENILSON CANAVARRO DE ABREU

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 137/2022**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, visando a aquisição de Kit Material Escolar para distribuição gratuita aos educandos da Educação Infantil (nível I, II e III) e Pré-Escola, Ensino Fundamental I (1º ao 5º) e Ensino Fundamental II (6º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos (EJA) matriculados na Rede Municipal de Ensino (REME).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 8971/2022 (fls. 194-195), após verificação dos documentos encartados, manifestou-se no seguinte sentido:

Ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução TCE-MS n.º 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 05/12/2022, às 9:30 horas.

Assim, ante a clara perda de objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugere-se a V. Exa., que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Educação e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com base nos artigos, 152, e 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 65/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15112/2022

PROTOCOLO: 2204720

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA **JURISDICIONADA:** CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IMPROPRIEDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/01/23 14:45

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 40/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando a aquisição de materiais médicos hospitalares para atender o município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R\$ 3.679.870,73** (três milhões seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos).

A sessão de julgamento estava prevista para o dia 17.10.2022, porém, na análise prévia dos documentos encaminhados, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DSF – 25478/2022, fl. 265, propôs a concessão de medida cautelar, em razão, da constatação de requisitos ensejadores de dano ao erário, conforme abaixo:

- ✓ Não realização de ampla pesquisa de mercado (violação ao artigo 15, § 1º, da Lei nº 8666/93);
- ✓ Preços estimados muitos superiores aos praticados por outros entes da federação (violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8666/93);

Em virtude das irregularidades mencionadas, considerando o alto valor da contratação, determinei a suspensão cautelar imediata do certame, nos termos da Decisão Liminar DLM – G.RC – 144/2022, fls. 266-269, a qual foi atendida conforme se faz prova nos autos, às fls. 280-281.

Pois bem, após o cumprimento da decisão exarada às fls. 266-269, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 11780/2022, opinando pelo arquivamento do presente, em razão da perda do objeto para exame, haja vista, a ocorrência de anulação do certame.

Diante do exposto, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela <u>extinção</u> e <u>arquivamento</u> deste Controle Prévio, com esteio nos artigos, 154, e 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4743/2019/001

PROTOCOLO: 2120732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-10041/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-10041/2020, proferida no Processo TC/4743/2019, que não registrou a contratação temporária de Veimar Cristiano Silva Santana para a função de professor de história, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.



O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21976/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-10041/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-174/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/4743/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10041/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 – TC/4743/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 246/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5066/2021/001

PROTOCOLO: 2190856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALLAS GONÇALVES MILFONT

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2757/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito do Município de Itaporã, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2757/2022, proferida no Processo TC/5066/2021, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19593/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2757/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-322/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO



Em consulta aos autos originários (TC/5066/2021) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito de Itaporã, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2757/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – TC/5066/2021).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 241/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5084/2020/001

PROTOCOLO: 2157721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-8668/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito do Município de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-8668/2021, proferida no Processo TC/5084/2020, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-5400/2022 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-8668/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-297/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5084/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito de Sonora, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8668/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 – TC/5084/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.



Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5361/2019/001

PROTOCOLO: 2120735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-9369/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-9369/2020, proferida no Processo TC/5361/2019, que não registrou a contratação temporária de Elieni Francisca de Carvalho Medeiros para a função de professora anos iniciais, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21994/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-9369/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-175/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5361/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9369/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – TC/5361/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5642/2019/001

PROTOCOLO: 2122268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-9002/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-9002/2020, proferida no Processo TC/5642/2019, que não registrou a contratação temporária de Marcia Garcia de Melo para a função de professora substituta, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23427/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-9002/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-176/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5642/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9002/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 – TC/5642/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 242/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5879/2020/001

PROTOCOLO: 2164203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-8660/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito do Município de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-8660/2021, proferida no Processo TC/5879/2020, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8772/2022 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-8660/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-298/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5879/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito de Sonora, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8660/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 – TC/5879/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 243/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5977/2020/001

PROTOCOLO: 2141162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-5927/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito do Município de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-5927/2021, proferida no Processo TC/5977/2020, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34597/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-5927/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).



Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-299/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5977/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito de Sonora, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-5927/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 – TC/5977/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6071/2019/001

PROTOCOLO: 2125887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-10723/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-10723/2020, proferida no Processo TC/6071/2019, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28794/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-10723/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-178/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6071/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10723/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 – TC/6071/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.



Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6266/2020/001

PROTOCOLO: 2157725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-10100/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito do Município de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-10100/2021, proferida no Processo TC/6266/2020, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-5406/2022 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-10100/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-310/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6266/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito de Sonora, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-10100/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 – TC/6266/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/01/23 14:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 245/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6511/2020/001

PROTOCOLO: 2120710

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3497/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito do Município de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3497/2021, proferida no Processo TC/6511/2020, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23817/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-3497/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-309/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6511/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito de Sonora, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3497/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 – TC/6511/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2019/001

PROTOCOLO: 2122324

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO **RECORRENTE:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-6840/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-6840/2020, proferida no Processo TC/6989/2019, que não registrou a contratação temporária de Elaine Cristina Ribeiro para a função de professora de língua portuguesa, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da admissão irregular, por contratação sucessiva com a mesma agente, por um período maior que o admitido em lei.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23825/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-6840/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-179/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6989/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6840/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 – TC/6989/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5055/2019

PROTOCOLO: 1976984

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: JOÃO ANTUNES FLORES **RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, ao servidor João Antunes Flores, ocupante do cargo efetivo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 14/2008.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi concedido pela Portaria Nº 21/2019, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira, de 30 de abril de 2019, N.1604 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS				
11 (onze anos), 08 (oito meses) e 17 (dezessete) dias.	4.272 (quatro mil e duzentos e setenta e dois) dias.				

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 05, ao servidor teve sua incapacidade definidamente decretada, em 04/04/2019, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.

No que concerne a remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7714/2018

PROTOCOLO: 1915603

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ ORD. DE DESPESAS: VALBERTO FERREIRA COSTA CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 116/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL № 033/2018 CONTRATADA: DROGARIA CAARAPÓ AVENIDA LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ORDEM

JUDICIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO.

VALOR: 104.534,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ORDEM JUDICIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 116/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Drogaria Caarapó Avenida LTDA - ME., objetivando a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial e ordem judicial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, com valor contratual no montante de R\$ 104.534,00.

Impende registrar que a 1º fase da contratação pública foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 8532/2018 e a formalização contratual através da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4798/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o termo aditivo e a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 61), concluindo pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, alegando remessa intempestiva e ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados e da celebração dos termos aditivos.

Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 85), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando intempestividade e ausência de documentos fiscais.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 65 a 68), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 78, 80, 81, 83 e 88.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o termo aditivo e a execução do contrato (3ª fases).

Os responsáveis apresentaram defesa justificando que apesar de não ter sido juntada, a cada pagamento, uma cópia das certidões negativas de débitos estaduais emitidas em nome da contratada, houve a atualização periódica desses documentos (fls. 95 e 133), de acordo com o prazo de validade, o que demonstra a regularidade fiscal da contratada junto à Fazenda Estadual à época dos pagamentos mencionados pela Divisão de Fiscalização. A celebração do aditivo ocorreu durante a vigência das certidões apresentadas às fls. 93 (fazenda municipal) e 95 (fazenda estadual). Com relação a paginação dos documentos do 2º termo aditivo, consta na peça 81.

Observa-se que as certidões de regularidade fiscal foram encaminhadas aos autos por meio das peças 18, 29 e 81, portanto, sanando as irregularidades apontadas referente a documentação faltante.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 1º termo aditivo (peça 12) prorroga o prazo de vigência pelo período de 31/12/2018 a 31/03/2019.

O 2º termo aditivo (peça 24) prorroga por mais 60 (sessenta) dias o prazo de vigência a contar de 31/03/2019.

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 2º termo aditivo e à execução financeira.

Conforme consta, a remessa, para este Tribunal, dos documentos referentes ao 2º termo Aditivo, possuía como data limite o dia



10/05/2019; todavia, foram encaminhados apenas em 02/09/2019.

Já para os documentos referentes à execução financeira, a remessa possuía como data limite o dia 22/10/2019 (data do último pagamento em 13/09/2019), ao passo que foram encaminhado apenas em 11/11/2019, desobedecendo o prazo estabelecido.

Pela análise material, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, da liquidação e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 104.534,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 104.531,25
Total De Notas Fiscais	R\$ 104.531,25
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 104.531,25

Sendo assim, deve-se declarar os termos aditivos e a execução financeira regulares, pois os mesmos se encontram formalizados e atendem a legislação vigente. Contudo, estão passíveis de multa, devido às intempestividades nas remessas dos documentos ao Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, DECIDO por:

- I) Declarar a **REGULARIDADE** dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n.º 116/2018 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CNPJ: 97.536.097/0001-93 e Drogaria Caarapó Avenida LTDA ME., CNPJ: **.756.694-0001.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;
- II) Aplicar de **MULTA** no valor de **60 UFERMS** ao jurisdicionado Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: **.204.061-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, sendo 30 UFERMS pelo termo aditivo e 30 UFERMS pela execução, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- IV) INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03713/2017/001

PROTOCOLO: 2193919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal à época, Pedro Arlei Caravina, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 563/2022, lançada aos autos TC/03713/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 224/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6425/2018

PROTOCOLO: 1907751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA **JURISDICIONADO:** JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 13/2018

PROC. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N.º 001/2018 CONTRATADA: REGINALDO GOMES CELESTINO - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW.

VALOR: 82.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 13/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e Reginaldo Gomes Celestino - ME., objetivando a contratação de empresa para realização de Show a ser apresentado pela dupla Mato Grosso e Mathias, com valor contratual no montante de R\$ 82.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a Inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 23), concluindo pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução contratual, alegando ausência de comprovação da exclusividade de representação e contaminação das demais fases. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 33), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 26), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 30 e 31.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento de inexigibilidade, formalização do contrato e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade, formalização e execução contratual.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta a peças 30 e 31.

O Gestor alega que houve ampla pesquisa de mercado para apuração do valor de referência como demonstrado fls. 04-06; quanto a habilitação inadequada do licitante justificou que todos os documentos foram apresentados, outrossim, justifica que não há incompatibilidade na contratação; no que se refere a dotação orçamentária, explana que ela se encontra juntada à fl. 8; e no que toca a designação genérica do fiscal o fato é que o processo foi fiscalizado e nenhum dispositivo desrespeitado.

Observa-se que não houve demonstração da exclusividade da representação pelo contratado

A partir do próprio atestado de exclusividade, colacionado à fl.32, é possível verificar que o representante exclusivo da dupla objeto da contratação é a empresa B4 Produções Artísticas Eireli e não a empresa Reginaldo Gomes Celestino – ME.

Nota-se, portanto, a subsunção dos fatos à norma contida no art. 25, III, da Lei 8.666/93, que teria respaldado a contratação por inexigibilidade, sendo, passível de multa.

A formalização do contrato foi originada de contratação irregular, portanto, devido à mácula apresentada na 1º fase, a sua celebração também contém vícios de irregularidades.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 82.000,00
Valor total empenhado	R\$ 82.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 82.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 82.000,00

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade da inexigibilidade de licitação e formalização contratual e a regularidade da execução contratual, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório (1º fase) e da formalização do contrato administrativo n.º 13/2018 (2ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Douradina, CNPJ: 15.479.751/0001-00, tendo como contratada a empresa Reginaldo Gomes Celestino - ME, CNPJ: **.249.646/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", § 4º, do RITCE/MS;



- II) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e, do RITCE/MS;
- III) Aplicar **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, portador do CPF: **.751.901-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
- IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- V) INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 4/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18110/2022

PROTOCOLO: 2215646

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ **INTERESSADO:** ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 49/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, objetivando o registro de preços para a aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10, para atender a frota municipal, com valor estimado total em R\$ 4.159.671,60.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; ii) ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação; iii) ausência de critérios objetivos para avaliação técnica; e iv) exigência de alvará de licença sanitária em desconformidade com a legislação.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela *concessão de medida cautelar*, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – G.MCM – 3111/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado suspendeu o certame, apresentou sua resposta às peças 23/25 e 30/37, onde expôs suas justificativas, e ainda, trouxe as alterações feitas no edital, no sentido de adaptar aos apontamentos mencionados pela equipe técnica, convocando nova sessão para o dia 22/12/2022.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.



É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que, após as alterações realizadas pelo gestor, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas cláusulas restritivas consistiam na ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; na ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação; na ausência de critérios objetivos para avaliação técnica; e na exigência de alvará de licença sanitária em desconformidade com a legislação.

Ocorre que, após a intimação, durante a sua resposta apresentada, o responsável trouxe aos autos (peças 35 a 37) o primeiro adendo ao pregão, onde modifica os pontos elencados pela divisão, no sentido de que: a) altera as redações da alínea c, do subitem 8.7 (documentação relativa à regularidade fiscal), e da alínea a.8, no subitem 8.8 (critérios de avaliação da situação financeira), do edital; b) exclui as exigências constantes na alínea a e a.1 (Alvará de Licença Sanitária) e alínea b (Atestado de Capacidade Técnica). Posto isso, convocou nova sessão para o dia 22/12/2022, às 8h, publicado no Diário Oficial n.º 11.016, do dia 19/12/2022 (fl. 618).

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que o certame foi realizado, tendo sido homologado como vencedora a empresa Auto Posto Baena Ltda., no valor de R\$ 3.742.707,00 (três milhões setecentos e quarenta e dois mil setecentos e sete reais).

Consta ainda que a Ata de Registro de Preços n.º 45/2022 foi assinada no dia 27/12/2022.

Conforme se denota, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos <u>sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão</u>.

Parágrafo único. <u>A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.</u>

GRIFO NOSSO

Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior, apresenta-se como medida mais adequada.

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

"(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados".



Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser novamente questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal, bem como determino que cópia desta decisão seja juntada nos autos do referido processo.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03713/2017/001

PROTOCOLO: 2193919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU **JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 20/2023 (peça 11), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com as correções da referida Decisão Singular, no cabeçalho, conforme seguem:

Onde se lê: ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

Leia-se: ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICPAL DE BATAGUASSU

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 662/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18362/2022

PROTOCOLO: 2216698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADOS: JOSE MARCOS CALDERAN - ANDRÉ LUIZ DA SILVA HADLICH



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 54/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de digitalização de documentos (gestão arquivística, classificação, higienização, digitalização, indexação, descarte de cópias, remontagem de processo, acondicionamento em caixas de arquivo), no valor estimado de R\$ 6.267.100,00 (seis milhões duzentos e sessenta e sete mil e cem reais).

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes i) Ausência de elementos técnicos indispensáveis para a apuração do quantitativo estimado do objeto; ii) Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; iii) Inadequação do uso do sistema de registro de preço para o objeto do certame; iv) Ausência de ampla pesquisa de mercado; v) Adoção do pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica; vi) Exigência capaz de restringir a competitividade do certame; vii) Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; e viii) Ausência de segregação de funções na fase preparatória da licitação.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 32414/2022).

Regularmente intimado, os Responsáveis apresentaram suas respostas às peças 24/25 e 27/28.

Ocorre que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulálos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, verbis:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria "P" n.º 036/2023, de 20 de janeiro de 2023, publicada no DOE nº 3324 de 26 de janeiro de 2023.

PORTARIA 'P' № 36/2023, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON **DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução TCE-MS nº 92, de 21 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais um ano, o mandato dos membros integrantes dos colegiados discriminados a seguir:

Colegiado	Ato de criação e/ou designação
Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência	Portaria TCE/MS nº 34/2019
Comissão para desenvolver e executar os trabalhos de realização de cursos e	Portaria 'P' TCE/MS nº 114/2020
palestras na modalidade de Educação a Distância	
Comissão Especial de Trabalho para Implantação do eSocial	Portaria 'P' TCE/MS nº 48/2019
Comissão de Fiscalização do Termo de Colaboração firmado com a Associação Cidade	Portaria 'P' TCE/MS nº 108/2019
dos Meninos	
Comissão de Inventário e Reavaliação de Bens para Leilão	Portaria 'P' TCE/MS nº 154/2019
Comissão para realizar trabalhos de revisão, atualização e elaboração de normas e	Portaria 'P' TCE/MS nº 183/2020
manuais para regulação de procedimentos e práticas de controle externo	
Programa de Estágio Remunerado para Universitários	Portaria 'P' TCE/MS nº 379/2018
Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos	Portaria 'P' TCE/MS nº 366/2019

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício

REPUBLICA-SE, para retificação, a Portaria "P" n.º 037/2023, de 23 de janeiro de 2023, publicada no DOE nº 3324, de 26 de janeiro de 2023.

PORTARIA 'P' № 037/2023, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON **DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores ALEXANDRE AUGUSTO BRANDES, matrícula 3052, Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TCDS-100, EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO, matrícula 2310, Diretor, símbolo TCDS-100, HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442, Chefe II, símbolo TCDS-102, JAQUELINE MARTINS CORREA, Matrícula 758, Chefe II, símbolo TCDS-102, TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE, matrícula 2347, Chefe II, símbolo TCDS-102, SEBASTIÃO MARIANO SERROU, matrícula 2724, Chefe II, símbolo TCDS-102, WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763, Chefe II, símbolo TCDS-102, DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO, matrícula 3020 Diretor, símbolo TCDS-100, FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, matrícula 2554, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687, Chefe II, símbolo TCDS-102, JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e VALÉRIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para comporem o Grupo Técnico de Controle Externo



do TCE-MS, em cumprimento ao disposto no Art. 3º da Portaria nº 67 de 1º de outubro de 2020, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício

PORTARIA 'P' № 045/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 14/12/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020:

Processo nº: TC-ARP/1346/2022

Empresa e CNPJ: Newpc Tecnologia Eireli 20.892.343/0001-15

Contrato nº: 038/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de 400 desktops de 23,8 polegadas, 100 desktops avançados, 23,8 polegadas e 100 notebooks 14,16 polegadas, com a equipe técnica necessária para a prestação do serviço e instalação, manutenção e suporte continuado.

Gestor: Daniel Eduardo Funabashi de Toledo, matrícula 3020.

Fiscal Técnico e Requisitante: Elvis Frank Souza Monteiro, matrícula 770. **Fiscal Administrativo:** Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício

PORTARIA 'P' № 046/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 12/12/2022 à 09/02/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício

PORTARIA 'P' N^{o} 047/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

$R\;E\;S\;O\;L\;V\;E;$

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora, **THAINA DOMINGUES NOGUEIRA JERONYMO**, matrícula 2650, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 04/02/2023 à 04/04/2023, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício



PORTARIA 'P' № 048/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora, **ISABELLA DE CASTRO BERTELLI**, **matrícula 2591**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 25/01/2023 à 25/03/2023, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício

PORTARIA 'P' № 049/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula 2623,** ocupante do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 21/01/2023 à 21/03/2023, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/0092/2022 PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2022 CONTRATO № 002/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Marias Panificadora LTDA

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na concessão de uso de área física, para fins de exploração de restaurante do tipo "self service", nas dependências do TCE-MS.

PRAZO: 60 (sessenta) meses.

VALOR: 1. O valor global do quilo do café da manhã consiste na cifra de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais);

- 2. O valor global do quilo do almoço consiste na cifra de R\$ 53,90 (cinquenta e três reais e noventa centavos).
- 3. O valor do aluguel (valor do contrato) da área concedida consiste na cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo haver desconto no valor final a ser pago, a depender do desempenho da concessionária na execução do serviço, conforme previsto nos subitens 11.4 e 11.5 do Termo de Referência.

ASSINAM: Jerson Domingos e Santina Silva Santos Targino

DATA: 16 de janeiro de 2023

PROCESSO TC-CP/1098/2022 PREGÃO PRESENCIAL № 025/2022 ATA DE REGISTRO № 002/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Sobral Chaves e Carimbos Ltda-ME.

OBJETO: Ata de Registro de Preço para prestação de serviços de chaveiro e confecção de carimbos sob demanda.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais). **ASSINAM**: Jerson Domingos e Cicero Prado Sobral.



DATA: 16 de janeiro de 2023.

PROCESSO TC-ARP/0117/2020 PROCESSO TC-AD/0043/2023 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 004/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, DEISE MARIA BORDIN YAMASHITA.

OBJETO: Prorrogação do prazo e reajuste contratual através do índice econômico IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 276.230,20 (Duzentos e setenta e seis mil duzentos e trinta reais e vinte centavos)

ASSINAM: Jerson Domingos e Deise Maria Bordin Yamashita.

DATA: 25 de janeiro de 2023.

Aviso de Encerramento de Contrato

AVISO DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL PROCESSO TC-EX/0315/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, o **ENCERRAMENTO DO CONTRATO N. 03/2018**, firmado com a empresa do **DATAEASY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de apoio às atividades de tratamento de informações, referente ao processo TC-EX/0315/2029.

Campo Grande - MS, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente em exercício

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

								EXECUTADAS s 12 Meses)						
DESPESA COM PESSOAL							LIQUIDADAS							INSCRITAS EM
	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.243.168,48	20.234.429,64	20.208.241,39	21.167.504,66	21.485.990.55	20.460.102,22	20.213.737,67	20.472.695,47	20.229.709,75	20.089.849,36	25.603.972,38	30.193.467,43	260.602.869.00	
Pessoal Ativo Vencimentos, Vantagens e Outras	12.702.305,49	12.695.855,13	12.692.475,86	13.672.468,10	13.824.568,07	12.956.818,70	-	12.713.182,70	12.770.501,63	12.670.045,77	18.172.650,80	15.425.618,82	163.009.030,42	
Despesas Variáveis Obrigações	7.514.115,22	7.395.280,61	7.391.710,37	8.368.320,20	8.457.639,21	7.599.330,44	7.428.599,46	7.382.797,61	7.433.303,95	7.417.976,12	14.642.986,19	8.361.840,09	99.393.899,47	
Patronais Pessoal Inativo e	5.188.190,27	5.300.574,52	5.300.765,49	5.304.147,90	5.366.928,86	5.357.488,26	5.283.939,89	5.330.385,09	5.337.197,68	5.252.069,65	3.529.664,61	7.063.778,73	63.615.130,95	
Pensionistas Aposentadorias,	7.540.862,99	7.538.574,51	7.515.765,53	7.495.036,56	7.661.422,48	7.503.283,52	7.501.198,32	7.759.512,77	7.459.208,12	7.419.803,59	7.431.321,58	14.767.848,61	97.593.838,58	
Reserva e Reformas	6.639.576,44	6.655.104,44	6.632.295,46	6.615.143,87	6.604.901,37	6.630.802,24	6.628.717,04	6.887.031,49	6.586.726,84	6.560.154,43	6.545.900,11	13.048.100,69	86.034.454,42	
Pensões Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º	901.286,55	883.470,07	883.470,07	879.892,69	1.056.521,11	872.481,28	872.481,28	872.481,28	872.481,28	859.649,16	885.421,47	1.719.747,92	11.559.384,16	
do art. 18 da LRF) Despesa com Pessoal não	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Executada Orçamentariamente DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(§ 1º do art. 19 da LRF) Indenizações por Demissão e	6.183.394,37	6.292.173,18	6.287.352,93	7.026.166,96	7.175.322,06	6.341.143,69	6.267.205,00	6.318.144,61	6.319.613,24	6.229.731,36	6.214.689,38	12.460.827,10	83.115.763,88	
Incentivos à	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



Diário Oficial Eletrônico | № 3325 Sexta-feira, 27 de janeiro de 2023

Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao														
da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de														
Exercícios Anteriores de														
Período Anterior ao														
da Apuração	0,00	0,00	0,00	735.665,04	798.762,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.534.427,82	
Inativos e														
Pensionistas com Recursos														
Vinculados	6.183.394,37	6.292.173,18	6.287.352,93	6.290.501,92	6.376.559,28	6.341.143,69	6.267.205,00	6.318.144,61	6.319.613,24	6.229.731,36	6.214.689,38	12.460.827,10	81.581.336,06	
DESPESA LÍQUIDA								·	·					
COM PESSOAL (III) =														
(1 - 11)	14.059.774,11	13.942.256,46	13.920.888,46	14.141.337,70	14.310.668,49	14.118.958,53	13.946.532,67	14.154.550,86	13.910.096,51	13.860.118,00	19.389.283,00	17.732.640,33	177.487.105,12	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	18.366.590.887,86	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	13.253.079,56	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	687.699,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	18.352.650.109,30	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	177.487.105,12	0,97
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	242.254.981,44	1,32
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	230.142.232,37	1,25
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	218.029.483,30	1,19

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/01/2023.

Tabela 1.1

	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL											
	2022			2023		2023						
T	erceiro Quadrim	estre	Prim	neiro Quadrimestre		Segundo Quadrimestre						
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP				
(a)	(b)	(c) = (b-a)	1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	/i)				
1,32	0,97	(c) – (b-a)	(u) - (1/3 c)	(e) – (b-u)	(1)	(g) – (i-a)	(11) – (a)	(1)				

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Tabela 1.2 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)

PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	<u>Percentual</u>
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20) ¹	1,32
DTP em 2021 (XII) (%)	1,07
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	-0,25
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	

	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)													
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA														
COM PESSOAL (VII) ²	15.797.113.944,47	18.352.649.636,56												
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) ³	168.490.325,38	177.487.105,12												
% DTP (VIII/VII)		·												
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)														

- ¹ Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.
- 2 Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.
- ³ Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.

Bruna Nakaya Kanomata AbrahãoGeanlucas Julio de FreitasAna Lúcia Mattos de Lima RibeiroJerson DomingosContadora CRC/MS 14763/ODiretor da Secretaria de Administração e FinançasDiretora de Controle InternoConselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

			OBRIGAÇ	ÕES FINANCEIRAS		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	RESTOS A	EMPENHOS NÃO	DISPONIBILIDADE DE
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS¹	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de	Demais Obrigações	(ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO	PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO	LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA	CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO
		De Exercícios Anteriores	Do Exercícios Exercício Anteriores		Financeiras	PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EXERCÍCIO	FINANCEIRA)	EXERCÍCIO)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a – (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	50.611.942,49	0,00	508.273,62	0,00	833.146,79	49.270.522,08	16.374.840,86	0,00	32.895.681,22
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	114.403,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.403,83	0,00	0,00	114.403,83
Recursos Vinculados ao RPPS									



Diário Oficial Eletrônico | № 3325 Sexta-feira, 27 de janeiro de 2023

TOTAL (III) = (I + II) FONTE: Sistema de Planeia	50.726.346,32		508.273,62	0,00		49.384.925,91	16.374.840,86	0,00	33.010.085,05
Recursos de Operações de Crédito Recursos de Alienação de Bens/Ativos Recusos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais Outros Recursos Extraorçamentários Outros Recursos Outros Recursos Outros Recursos Vinculados	114.403,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.403,83	0,00	0,00	114.403,83

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/01/2023.

NOTA:

¹Nesse quadro foram considerados os recursos das unidades gestoras Tribunal de Contas (TCE) e Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão Geanlucas Julio de Freitas Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro Contadora CRC/MS 14763/O Diretor da Secretaria de Administração e Finanças Diretora de Controle Interno

Jerson Domingos Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	177.487.105,12	0,9
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	242.254.981,44	1,3.
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	230.142.232,37	1,2
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	218.029.483,30	1,1!

RESTOS A PAGAR¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	16.374.840,86	33.010.085,05

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/01/2023.

NOTA:

¹Nesse quadro foram considerados os recursos das unidades gestoras Tribunal de Contas (TCE) e Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).



